



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Iniciativa:

Súmula:

Projeto de Lei nº 57/2025

Prefeito Municipal

Autoriza o Município de Diamante do Norte a firmar acordo judicial com servidoras públicas municipais, nos autos de ações judiciais que especifica, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº 79/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 57/2025, que tem por finalidade de autorizar o Município de Diamante do Norte a firmar acordo judicial com servidoras públicas municipais, nos autos de ações judiciais que promoveram contra o Município, reclamando a falta de pagamento da insalubridade devida no período de 20/09/2017 a 09/07/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Executivo.

A finalidade da norma é obter autorização para possibilitar que MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, possa celebrar acordo judicial em processos em fase de execução e em fase de conhecimento, promovidos por servidoras municipais, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, visando pôr fim ao litígio, mediante transação judicial.

A mensagem de exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o presente, Projeto de Lei nº 57/2025, que autoriza o Município de Diamante do Norte a firmar acordo judicial com servidoras públicas municipais, nos autos de ações judiciais que especifica, conforme previsão do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas aplicáveis.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir a composição judicial de demandas propostas por servidoras municipais ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com o objetivo de resolver administrativamente questões relativas ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme já reconhecido judicialmente ou em fase avançada de tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Importante dizer que no período de 20/09/2017 a 09/07/2020 vigorou laudo de insalubridade que determinava o pagamento de adicional de insalubridade aos servidor es lotados no cargo de auxiliar de serviços gerais e o mesmo não foi cumprindo aplicado pela administração em questão. Diante nisso tal acordo contempla apenas o período que vigorou o laudo e não há incidência de juros, apenas correção monetária.

A medida, além de garantir segurança jurídica e economia processual, também atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, mediante previsão orçamentária e planejamento financeiro.

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, vez que solicita a autorização do Poder Legislativo, visando a celebração de acordo em processos em que se sabe ser devido o pagamento do adicional de insalubridade as servidoras que a época de 2017 a 2020, não receberam, mesmo havendo um laudo favorável, determinando o pagamento.

Nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A matéria é de relevante interesse local, vez que evita que o Município se endivide ainda mais, pois a maioria dos processos encontram-se em fase de conhecimento. O LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, relativo ao período sub-judice, determinava o pagamento as servidoras, ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, aguardar o final desses processos acarretaria pagamento em valor maior que o fixado no acordo judicial.

O Código de Processo Civil de 2015, dedicou a possibilidade de solução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Nessa transição de um modelo de gestão pública autoritário para um modelo de gestão pública aberta e democrático, a atividade administrativa necessita utilizar-se da técnica da ponderação dos interesses em conflito, de tal forma a buscar o equilíbrio das relações jurídicas.

O presente trabalho objetiva examinar a viabilidade jurídica da celebração de acordos administrativos como método alternativo de resolução de conflitos entre o Poder Público e o cidadão, independentemente de lei prévia autorizativa, desmistificando o velho brocardo que diz que os advogados públicos estariam impedidos de transacionar diante da indisponibilidade do interesse público.

O exercício da atividade administrativa envolve a necessidade de selecionar e compor diferentes interesses públicos e privados, não raro com grau de complexidade elevado e diante de centro de interesses contrapostos. “Tem-se que buscar, sempre, a solução que realize mais intensamente todos os interesses, inclusive na acepção de não produzir a destruição de valores de menor hierarquia.” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 61).

No mesmo sentido relata Eduardo TALAMINI (2004, p. 08), em que as situações que poderiam ser espontaneamente resolvidas extrajudicialmente, continuam podendo ser igualmente compostas, dispensando-se decisão judicial, mesmo depois de instaurado o processo:

Sustentar que, uma vez instaurado o processo, o Estado não teria mais o dever de reconhecer que está errado – significaria imaginar que a litispendência imuniza a Administração de seu dever maior, de submeter-se à legalidade. Significaria supor que o processo, fenômeno eminentemente instrumental, teria o condão jurídico-material de mudar os parâmetros de legalidade, os critérios do correto agir público. É por isso que, mesmo com um processo em curso, permanece a possibilidade de o ente público reconhecer sua falta de razão e pôr fim ao litígio.

A Administração, por estar sujeita ao princípio da legalidade, deverá sempre se dispor ao acordo em casos em que a pretensão do autor estiver conforme os precedentes jurisprudenciais ou que não envolverem discussões mais complexas, independentemente de previsão legal (FIORENZA, 2010).

Com efeito, se a conciliação nada mais é que uma consequência do dever da Administração Pública de reconhecer e satisfazer o direito do administrado – dever esse decorrente do princípio constitucional da legalidade – logo, uma lei que a autorize a transigir nada mais faz senão explicitar esse dever em casos específicos. Assim, as leis com esse teor, a rigor, apenas dizem que o princípio da legalidade deve ser respeitado nas hipóteses nelas tratadas. Trata-se, portanto, de uma redundância, pelo que tais leis não seriam indispensáveis para autorizar a realização de conciliações (FIORENZA, 2010)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já fixou entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer a resolução de litígios, assim se manifestou sobre a matéria:

É possível a instituição, por meio de Lei, das Câmaras de Prevenção e Auto composição de Litígios, observados os critérios do artigo 32 e seguintes da Lei nº 13.140/15, no âmbito municipal, com vinculação direta à Advocacia Pública da respectiva unidade federativa, visando o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros, seguindo em especial o parágrafo segundo do referido dispositivo legal. (Acórdão nº 194/17 – Tribunal Pleno).

Possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente. (Acórdão nº 2697/2017 – Tribunal Pleno).

É possível a transação de dívida pela Administração Pública mediante prévia autorização legal e desde que o acordo resulte em comprovada vantagem ao ente público, devendo os créditos ser pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor. (Acórdão nº 1512/06 – Tribunal Pleno)

Portanto, em análise acurada do texto proposto se percebe que o acordo é vantajoso para o Município e atende o interesse público. No mais, não há retificações ou complementações na redação que devam ser implementadas.

Diante o exposto, salvo eventual equívoco escusável, não há vícios que obstem a tramitação da matéria.

III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

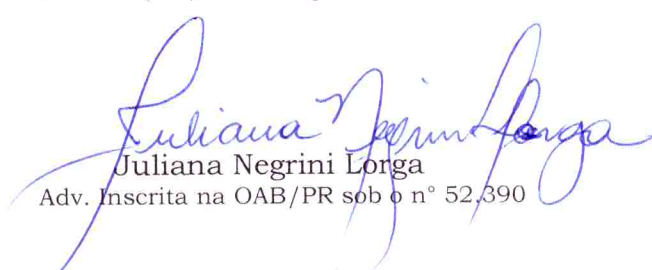
“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 14 de agosto de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390